



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219804 - PR(2025/0083144-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANTONIO DICIOCIO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : PEDRO EDUARDO CORTEZ GAMEIRO - PR073853
ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES - PR095461
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - PR096886
DENISE LEONARDI DOS REIS - PR098831
LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - PR096885

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGUROS BANCÁRIOS. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. TEMA 972/STJ. ILEGALIDADE VERIFICADA NA ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação revisional de contrato de conta corrente c/c repetição de indébito.
2. Conforme a orientação jurisprudencial consolidada por esta Corte Superior no julgamento de recursos representativos da controvérsia(Tema 972/STJ), "nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada".
3. A análise do mérito do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica o exame da divergência jurisprudencial alegada sobre o mesmo tema.
4. No particular, o juiz decidiu que a contratação do mútuo pelo consumidor foi efetivamente vinculada à contratação da seguradora do mesmo grupo econômico, inexistindo liberdade ao consumidor de contratar com outra; apesar disso, o Tribunal decidiu que os seguros foram benéficos para o consumidor e, portanto, a cobrança não seria abusiva.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219804 - PR(2025/0083144-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANTONIO DICIOCIO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : PEDRO EDUARDO CORTEZ GAMEIRO - PR073853
ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES - PR095461
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - PR096886
DENISE LEONARDI DOS REIS - PR098831
LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - PR096885

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGUROS BANCÁRIOS. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. TEMA 972/STJ. ILEGALIDADE VERIFICADA NA ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação revisional de contrato de conta corrente c/c repetição de indébito.
2. Conforme a orientação jurisprudencial consolidada por esta Corte Superior no julgamento de recursos representativos da controvérsia (Tema 972/STJ), "nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada".
3. A análise do mérito do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica o exame da divergência jurisprudencial alegada sobre o mesmo tema.
4. No particular, o juiz decidiu que a contratação do mútuo pelo consumidor foi efetivamente vinculada à contratação da seguradora do mesmo grupo econômico, inexistindo liberdade ao consumidor de contratar com outra; apesar disso, o Tribunal decidiu que os seguros foram benéficos para o consumidor e, portanto, a cobrança não seria abusiva.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por ESPÓLIO DE ANTONIO DICIOCIO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Recurso especial interposto em: 22/11/2024.

Concluso ao gabinete em: 24/6/2025.

Ação: revisional de contrato de conta corrente c/c repetição de indébito, ajuizada por ESPÓLIO DE ANTONIO DICIICIO contra BANCO DO BRASIL S.A., na qual requer a revisão da movimentação da conta corrente, com declaração de ilegalidade de seguros e títulos de capitalização e a repetição do indébito.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: (I) declarar a abusividade das cobranças de seguros (Seguro Residencial, Seguro Penhor Rural, Seguro Personalizado e BRASILPREV) e de título de capitalização (Ourocap e variações); (II) condenar a requerida a restituir os valores cobrados indevidamente, a serem apurados em liquidação (e-STJ fl. 448).

Acórdão: o TJ/PR deu provimento ao recurso de apelação interposto por BANCO DO BRASIL S.A., nos termos da seguinte ementa:

BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DO AUTOR. SENTENÇA. ULTRA PETITA NULIDADE PARCIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO NESTE PONTO.

2. LANÇAMENTOS EFETUADOS EM CONTA CORRENTE EM BENEFÍCIO DO PRÓPRIO CORRENTISTA, COMO TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO, SEGURO RESIDENCIAL, SEGURO PENHOR RURAL, SEGURO PERSONALIZADO E PREVIDÊNCIA PRIVADA BRASILPREV, NÃO PODEM SER REPETIDOS MESMO QUE NÃO TENHA SIDO COMPROVADA A PACTUAÇÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

3. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA FORMA DO ARTIGO 85, § 2º, DO CPC. ATENDIMENTO AOS LIMITES DOS PERCENTUAIS DE 10% E 20%. BASE CÁLCULO. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

4. HONORÁRIOS RECURSAL. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

(e-STJ fl. 522)

Embargos de declaração: opostos por ESPÓLIO DE ANTONIO DICIICIO, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 6º, II, III, 39, I, VI, 47 do CDC; 112 e 113 do CC, bem como dissídio jurisprudencial, sustentando que: (I) “vedado é o fornecimento de um serviço atrelado à outro como condição do fornecimento do produto pretendido pelo consumidor” (e-STJ fl. 593); (II) “é vedado ao fornecedor executar serviços sem a autorização expressa do consumidor” (e-STJ fl. 594); (III) “por mais que tenha ocorrido o benefício em prol do correntista, o fato de não existir a contratação do seguro fere” os direitos do consumidor (e-STJ fl. 595).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PR inadmitiu o recurso, ensejando a interposição do AREsp 2879263/PR, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 716).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

I. Da ilegalidade da contratação compulsória de seguro

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, “nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada” (REsp 1.639.320/SP, Segunda Seção, DJe 17/12/2018, Tema 972/STJ).

2. Dessa forma, “tanto nos seguros obrigatórios, como naqueles de contratação facultativa, destinados a assegurar acessoriamente o objeto de um contrato bancário de financiamento, o mutuário/consumidor **não está obrigado a contratar o seguro com a instituição financeira mutuante ou com seguradora pertencente ao mesmo grupo econômico ou por ela indicada** [...] uma contratação obrigatória desse seguro com o próprio agente financeiro ou por seguradora pertencente ao mesmo grupo ou por este indicada, o que constitui, em si, **prática comercial abusiva** e, por isso, ilícita, nos termos do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor” (REsp 1.874.910/DF, Terceira Turma, DJe 25/4/2024).

3. Ademais, “como **o agente financiador** também é diretamente **beneficiado pela instituição da garantia** em comento, não há nenhuma razão idônea que justifique a inobservância das providências legais que lhe são impostas, a fim de **preservar o direito de escolha** do produtor rural **na contratação da seguradora**, em proceder que, na verdade, **reverte em seu próprio benefício** (já que redundando na prestação de mais um serviço bancário, segundo valores impostos unilateralmente” (REsp 1.874.910/DF, Terceira Turma, DJe 25/4/2024).

4. Na hipótese, “a contratação do mútuo pelo consumidor foi efetivamente vinculada à contratação da seguradora do mesmo grupo econômico, inexistindo liberdade ao consumidor de contratar com outra” (e-STJ fl. 448)

5. Porém, o TJ/PR decidiu que, “o seguro de penhor rural se reverteu em benefício direto do contratante com a proteção da cobertura segura e indireto com a viabilização de menores taxas contratuais, vantagem típica dos empréstimos concedidos mediante garantia. Assim, não há que se falar em abusividade da cobrança” (e-STJ fl. 529).

6. Portanto, em razão do entendimento do TJ/PR estar em dissonância da jurisprudência desta Corte, o acórdão recorrido deve ser reformado para restabelecer a sentença a qual aplicou o Tema Repetitivo 972/STJ.

II. Da divergência jurisprudencial

7. Diante da análise do mérito pela alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

III. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para reestabelecer a sentença, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.219.804 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0083144-8

Número de Origem:

00014437820258160069 00049164320238160069 14437820258160069

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO DICIOCIO - ESPÓLIO

ADVOGADOS : PEDRO EDUARDO CORTEZ GAMEIRO - PR073853

ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES - PR095461

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

DENISE LEONARDI DOS REIS - PR098831

DANIEL DE SOUZA - PR096886

LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - PR096885

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026